A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG

Pregão Eletrônico Processo (SIAD) Nº 212/2022

INVESTCAR VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.615.224/0001-70, com sede No SIA, Qd. 15, Cj. 02, Lt. 08, Zona Industrial, Guará, Brasília-DF, Cep: 71.250-010, vem, com espeque no item 12.2.3 do edital e no art. 4, XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a aceitação e classificação da proposta e documentos apresentados pela licitante SUPREMA LOCADORA E TURISMO LTDA, CNPJ: 05.666.393/0001-90, o que faz ante os fatos, documentos e fundamentos aduzidos adiante:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante dispõe o item 11 do edital e o art. 4, XVIII, da Lei 10.520/02, cabe apresentação de recurso administrativo, no prazo de 3 (três) dias, a contar da aceitação da intenção de recurso pelo pregoeiro.

Assim, tendo em vista a manifestação e aceite da intenção de recurso em 17.08.2022, temos como prazo final para apresentação deste recurso o dia 22.08.2022.

2. BREVE INTRÓITO

Trata o presente de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico (Processo (SIAD) Nº 212/2022 - Pregão Eletrônico) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Conforme consta em ata (chat), o pregoeiro aceitou e classificou a proposta apresentada pela empresa SUPREMA LOCADORA E TURISMO LTDA.

Aberto prazo para apresentação de documentos, a recorrida apresentou planilha em desconformidade com os comandos do ato convocatório.

Na sequência, foi aberto correspondente prazo para apresentação de intenção de recurso (17.08.2022, às 14:37), tendo a licitante INVESTCAR VEICULOS LTDA, CNPJ/CPF: 01615224000170, manifestado intenção de recurso, aceita pela pregoeira.

É o breve relatório.

3. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE SUPREMA LOCADORA E TURISMO LTDA (itens 9 e 9.3 do Edital)

Em que pese ter sido oportunizado à licitante SUPREMA LOCADORA E TURISMO LTDA a apresentação de proposta com todas as especificações técnicas contidas no edital e Termo de Referência (em adequação à exigência editalícia constante nos itens 9 e 9.3 do edital), a empresa participante do certame **DEIXOU DE APRESENTAR** a proposta corretamente.

Nesse sentido, importante destacar as condições estabelecidas no instrumento convocatório:

"9.DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

- 9. O critério de julgamento será o de menor preço global ofertado, obtido de acordo com o Anexo II deste Edital.
- 9. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Pregoeiro encaminhará pelo sistema eletrônico contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.
- 1. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.
- 2. Após a negociação, o licitante melhor classificado deverá encaminhar, exclusivamente via Portal de Compras MG, no prazo máximo de 4 (quatro) horas contadas da solicitação do Pregoeiro no "chat" do sistema, a proposta comercial escrita, adequada ao valor final ofertado e com especificação completa do objeto, inclusive com indicação de marca e modelo quando for o caso, e, se necessário, em igual prazo, após oportuna solicitação do pregoeiro, eventuais documentos complementares.

Na proposta apresentada pela licitante recorrida NÃO EXISTE quantidades e qualidades que são necessárias à execução do serviço.

Ainda nesse sentido, o **item 22.1 do Termo de Referência**, **anexo ao edital**, determina:

"22.1. Dos Veículos: Deverão ser utilizados automóveis tipo executivo, modelo sedan, cor preta, 04 portas; câmbio automático; potência 150 cv (gasolina), no mínimo; ar condicionado original de fábrica; direção elétrica e/ou hidráulica; freios com sistema ABS; air bag 06 (seis), no mínimo, frontais, laterais ou tipo cortina; capacidade do porta malas de no mínimo 400 litros, com banco traseiro em posição normal e com abertura interna; distância entre eixos de 2650 mm, no mínimo; vidros e travas elétricas nas quatro portas; películas de proteção solar; rádio AM/FM com bluetooth." (Grifo nosso)

Tão logo, a ausência de especificação de marca/modelo de veículos gera a IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS conforme definido no ato convocatório deste certame.

Note, senhora pregoeira, que não se trata de ato discricionário da pessoa do pregoeiro a liberalidade acerca de aceitação da proposta <u>sem esses elementos</u>, porquanto a ausência de especificações técnicas em conformidade com o edital e o Termo de Referência, **irá gerar prejuízo ao ente público** e consequente responsabilização dos agentes públicos, nos termos do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal.

Não só em descumprimento as exigências do edital (itens 9, 9.2 e 22.1 do Termo de Referência), como <u>aparentemente em desacordo com a legislação nacional</u>, A LICITANTE NÃO DEMONSTROU AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS suficientes para execução do contrato, <u>merecendo</u>, <u>portanto</u>, ter sua proposta desclassificada e ser inabilitada do pregão (comando do item 9.9 do edital). "In verbis":

"9. A proposta comercial que desatender os critérios acima não será aceita pelo Pregoeiro, sendo desclassificado do certame o licitante que a tiver apresentado."

Em reforço, o **item 6.1 da Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017** preleciona:

"(...) 6.1. Nas exigências de formulação das propostas deverão constar a forma, o local, a data e a hora de sua apresentação, bem como a validade <u>e as demais condições</u> <u>de julgamento previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico;"</u>

No caso em voga, a empresa recorrida, não apresentou os elementos técnicos qualitativos/quantitativos para que demonstrasse a viabilidade mínima de execução de sua proposta. Imagine que não exista no mercado um veículo dentro das condições da proposta da licitante (isso não restou demonstrado), ela teria que substituir por veículo semelhante, o que fere as condições mínimas de exigência do objeto licitado, tão logo, não merece classificação. As marcas dos veículos DEVEM ser expressas na proposta, o que foi desrespeitado pela licitante recorrida.

Nesse espectro, há o descumprimento da legislação pertinente no que tolhe à <u>ausência de comprovação de condições para o real</u> fornecimento dos serviços (genericamente) atestados pela licitante.

Em observação a esse ponto (<u>ausência de demonstração dos</u> requisitos para efetiva prestação dos serviços em conformidade com os comandos do ato convocatório e do Termo de Referência), tem-se, indubitavelmente, a inadequação da proposta apresentada pela empresa, como demonstração da qualificação técnica do objeto, exigência editalícia (e do TR).

<u>Claramente resta aqui demonstrada a ausência de</u> <u>apresentação dos documentos exigidos pelo edital e Termo de Referência.</u>

Desse norte, não há outro caminho ao pregoeiro, que não a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida (SUPREMA LOCADORA E TURISMO LTDA), por descumprimento às exigências do edital e

Termo de Referência, em consonância com os itens 9, 9.2 e 9.9 do edital e 22.1 do Termo de Referência.

Nesta senda, Marçal Justen Filho assevera:

" A maior vantagem apresenta-se quando a administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação".

No presente caso, deixou-se de observar a proposta mais vantajosa na mesma medida em que se deixou de observar quem estaria apto a fornecer o melhor serviço, já que a recorrida **não indicou elementos técnicos suficientes a conseguir executar o serviço objeto do certame**.

Desta feita, deve a empresa recorrida ser inabilitada, pela inconformidade da documentação apresentada com as exigências legais, do edital e do Termo de Referência (item 9.9).

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Assim, tendo em vista a existência de vícios/ilegalidades na documentação apresentada pela licitante SUPREMA LOCADORA E TURISMO LTDA, pugna pelo conhecimento e provimento das presentes razões recursais, com a aplicação do comando do item 9.9 do edital e a consequente desclassificação da proposta apresentada, com a revogação da decisão que aceitou os documentos e habilitou a recorrida como vencedora do procedimento.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2022.

Nestes termos,

Pede deferimento.

JOSÉ MÁXIMO MACHADO DE OLIVEIRA

Representante Legal Investcar Veículos